



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 1952/2025 que “Dispõe sobre a Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais e institui o Sistema Estadual de Recursos Minerais e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi

Emendas aprovadas em 1ª votação:

- a – Substitutivo Integral nº 01 (SI 01), de autoria do Deputado Max Russi;
- a.1. – Emenda ao SI 01 (Modificativa) nº 03, de autoria do Deputado Nininho;
- a.2. – Emenda ao SI 01 (Modificativa) nº 04, de autoria do Deputado Nininho;
- a.3. – Emenda ao SI 01 (Aditiva) nº 05, de autoria do Deputado Nininho;
- a.4. – Emenda ao SI 01 (Aditiva) nº 06, de autoria do Deputado Nininho.

CONCLUSÃO DO PARECER: voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1952/2025 nos termos do seu Substitutivo Integral nº 01, **ACATANDO** as Emendas Modificativas de nº 03 e 04 e as Emendas Aditivas de nº 05 e 06.

Relator: Deputado

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 10/12/2025, sendo colocada em 1ª pauta no dia 15/12/2025, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 02/02/2026.

O projeto de lei “Dispõe sobre a Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais e institui o Sistema Estadual de Recursos Minerais e dá outras providências”, sendo que sua justificativa informa as razões da propositura:

A presente proposta tem por finalidade instituir a Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais e criar o Sistema Estadual de Recursos Minerais, de modo a estabelecer diretrizes, instrumentos e mecanismos voltados ao planejamento, gestão, monitoramento e integração das atividades relacionadas ao setor mineral no âmbito do Estado.

A atividade minerária possui reconhecida relevância econômica e estratégica, contribuindo significativamente para a geração de emprego, renda, infraestrutura e receitas públicas. Entretanto, sua execução exige adequada articulação com políticas de proteção ambiental, ordenamento territorial, segurança e desenvolvimento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regional, de forma a garantir que a exploração dos recursos minerais ocorra de maneira sustentável, eficiente e socialmente responsável.

Embora a Constituição Federal atribua à União a propriedade dos recursos minerais e a competência para dispor sobre sua pesquisa e lavra, não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre meio ambiente, desenvolvimento econômico, proteção do patrimônio natural e organização administrativa, o que legitima a atuação estadual na formulação de políticas públicas que orientem, integrem e aperfeiçoem a governança do setor mineral.

A ausência de diretrizes estaduais consolidadas gera lacunas na gestão pública, fragiliza a capacidade de fiscalização, dificulta a integração de dados geológicos, compromete o planejamento territorial e limita a adoção de ações coordenadas entre órgãos públicos, setor produtivo e sociedade civil.

A criação da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais visa superar essas deficiências, permitindo ao Estado estruturar instrumentos de planejamento e gestão capazes de subsidiar a tomada de decisões, promover a organização e divulgação de informações geológicas e minerárias, apoiar a pesquisa científica e tecnológica, incentivar a agregação de valor às cadeias produtivas e assegurar conformidade com as normas ambientais vigentes. Da mesma forma, a instituição do Sistema Estadual de Recursos Minerais possibilitará a articulação entre órgãos estaduais, municípios, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades envolvidas, garantindo maior eficiência administrativa, coerência normativa, transparência e segurança jurídica.

Assim, a presente iniciativa legislativa representa um avanço institucional necessário para fortalecer a governança pública do setor mineral, racionalizar o uso do território, reduzir conflitos socioambientais, aprimorar a fiscalização, apoiar o desenvolvimento econômico sustentável e promover o equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

Diante de sua relevância e pertinência jurídica, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, que exarou seu primeiro parecer de mérito favorável ao texto original do projeto.

Na sequência, foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda Aditiva (EA) nº 01, de autoria do Deputado Max Russi (emenda ao texto original);
- Emenda Aditiva (EA) nº 02, de autoria do Deputado Max Russi (emenda ao texto original);
- Substitutivo Integral nº 01 (SI 01), de autoria do Deputado Max Russi;
- Emenda Modificativa (EM) nº 03, de autoria do Deputado Nininho (emenda ao texto do SI 01);
- Emenda Modificativa (EM) nº 04, de autoria do Deputado Nininho (emenda ao texto do SI 01);
- Emenda Aditiva (EA) nº 05, de autoria do Deputado Nininho (emenda ao texto do SI 01);
- Emenda Aditiva (EA) nº 06, de autoria do Deputado Nininho (emenda ao texto do SI 01).



Os autos do projeto retornaram, então, à Comissão de Mérito, que emitiu o seu segundo parecer, sendo este favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) 1952/2025 nos moldes do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Estadual Max Russi, acatando as Emendas nº 03 (modificativa), nº 04 (modificativa), nº 05 (aditiva) e nº 06 (aditiva), todas de autoria do Deputado Estadual Nininho, rejeitando, porém, as Emendas nº 01 (aditiva) e nº 02 (aditiva).

O segundo parecer de mérito foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na 34.^a Sessão Ordinária ocorrida no dia 03/06/2026.

Após, a proposição cumpriu a 2.^a pauta do dia 10/06/2026 à 1º/07/2026, sendo que, em 02/07/2026, ela foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui se aportado na mesma data do seu encaminhamento.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas/substitutivos e nem houve novos apensamentos, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto à análise quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I. – Da(s) Preliminar(es)

Extrai-se do relatório acima, que foram apresentadas um total de 07 emendas:

- 02 emendas aditivas (**EA 01 e 02**) ao texto original do PL;
- 01 substitutivo integral (**SI 01**);
- 04 emendas ao referido substitutivo, sendo duas modificativas (**EM 03 e 04**) e duas aditivas (**EA 05 e 06**).

Foram rejeitados em primeira votação plenária tanto o texto original da proposição, quanto o das suas EA 01 e 02, tornando o exame de tais atos legislativos prejudicados.

Na mesma oportunidade, o Plenário desta Casa de Leis aprovou o texto do **SI 01** e acatou tanto o texto das suas **EM 03 e 04** como o das suas **EA 05 e 06**.

Diante disso, pela praxe regimental, cabe a esta CCJR apreciar apenas as matérias que foram aprovadas em 1.^a votação plenária.

Logo, cabível a esta CCJR apreciar apenas o SI 01 e sua Emenda Modificativa de nº 03 e 04, bem como da sua Emenda Aditiva de nº 05 e 06 acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.



II.II. – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Frise-se, porém, que não se faz a transcrição dos textos aprovados em Plenário desta Assembleia, em razão da sua grande extensão.

II.III. – Da (In)Constitucionalidade Formal

Ao apreciar o conteúdo da proposição (nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, com a alteração das Emendas Modificativas 03 e 04 e das Emendas Aditivas 05 e 06), percebe-se que ela é da competência concorrente do nosso Estado, conforme art. 24, VI e VIII, da CF.

Ademais, ela não cria novas atribuições a qualquer órgão do Poder Executivo, vindo apenas a reiterar o que outras leis já preveem como obrigação a ser observada pela Administração Pública Estadual (ex.: Lei Complementar Estadual nº 612, de 28 de janeiro de 2019).



Saliente-se, igualmente, que o projeto não afeta qualquer matéria atinente a qualquer outro ente/autoridade com competência para iniciar o processo legislativo.

Verifica-se, então, que a proposta **não contém vícios**, estando a proposição analisada (nos termos do SI 01 e suas EM 03 e 04 e as EA 05 e 06) em conformidade com as regras constitucionais de competência.

Em relação às regras quanto ao instrumento adotado para veicular as regras da apreciada política pública, elas foram respeitadas, visto que o assunto deve ser veiculado apenas em projeto de lei ordinária, nunca em projeto de lei complementar ou de outra espécie legislativa.

Como não se está criando despesa e nem renunciando receita, desnecessária é a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta.

Em razão da inexistência de vício, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente constitucional**.

II.IV. – Da (In)Constitucionalidade Material

A presente propositura trata de assunto relacionado com o meio ambiente, que é um dos temas centrais da Carta Magna, o qual é assunto da competência administrativa do nosso Estado, conforme prevê o art. 23, VI, X e XI, da Constituição Federal.

Além do meio ambiente, a propositura trata de outros assuntos tão importantes quanto, como é o caso da função social da propriedade mineral, geração de emprego e desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas

Isso se confirma do teor do art. 170, VI, da CF; *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

III - função social da propriedade;

(...);

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...);

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



Como o PL acolhe também os garimpeiros, tem-se que ele tem seu corpo normativo fortalecido pelo teor do art. 174, § 3º, da CF, que dispõe:

Art. 174. (...).

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

A proposta substitutiva e suas respectivas emendas atendem, igualmente, ao teor de outros dispositivos da Carta Magna, como é o caso do seu art. 186 e do art. 225 e seguintes, razão pela qual se conclui que, em relação à materialidade constitucional, não há qualquer vício na propositura substitutiva e suas emendas, dando razão à notícia intitulada *“ALMT avança para votar marco histórico da mineração em Mato Grosso”*, informando que a Câmara Setorial Temática da Mineração com o apoio do Governo Estadual e de diferentes instituições técnicas construíram uma proposta de política pública que será capaz de contribuir *“para ampliar a participação do setor na economia regional”*, sendo que:

A Sedec participa diretamente da construção da política. Durante a reunião, o secretário adjunto de Mineração da Sedec, Paulo Leite, destacou que o potencial mineral do estado ainda é pouco explorado e que a estruturação de políticas públicas é fundamental para atrair investimentos.

Segundo ele, uma das prioridades é ampliar o conhecimento sobre o subsolo mato-grossense por meio de mapeamentos geológicos detalhados. Para isso, o governo prepara uma parceria com o Serviço Geológico do Brasil e com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).

“O estado não consegue desenvolver uma política mineral forte sem conhecer melhor o próprio subsolo. Esses mapeamentos são fundamentais para atrair investidores”, afirmou.

(...).

(Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/almt-avanca-para-votar-marco-historico-da-mineracao-em-mato-grosso/visualizar>. Acesso em 03 jul 2026, às 14h03).

Significa dizer que a presente proposição (nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, com a alteração das Emendas Modificativas 03 e 04 e das Emendas Aditivas 05 e 06) é **materialmente constitucional**.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **legalidade**, o PL nos termos do SI 01 e da ES 01 atende os termos das leis do processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).



Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo, respeitado, não tendo sido identificado conflito que se constitua violação aos requisitos da abstratividade, generalidade e coercibilidade que toda lei deve possuir.

Quanto à **Regimentalidade**, deve ser registrado que a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e à Estadual, ao ordenamento jurídico infraconstitucional e ao Regimento Interno desta Casa de Leis que sejam capazes de serem impedimento à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1952/2025 nos termos do seu Substitutivo Integral nº 01 e de suas Emendas Modificativas 03 e 04, bem como de suas Emendas Aditivas 05 e 06. Quanto ao texto original e o das suas Emendas Aditivas nº 01 e 02, por terem sido rejeitados em primeira votação, estão prejudicados.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação Projeto de Lei nº 1952/2025, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Max Russi, **acatando** as Emendas de nº 03, 04, 05 e 06, todas de autoria do Deputado Nininho, e voto pela **prejudicialidade** do texto original do referido projeto de lei, bem como das Emendas de nº 01 e 02, ambas de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 34 de 07 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1952/2025 – Parecer Relator
Reunião da Comissão em 19 / 04 / 2026
Presidente: Deputado Dalmar Dal Bosco
Relator: Deputado Diogo Guimarães

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação Projeto de Lei nº 1952/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria do Deputado Max Russi, acatando as Emendas de nº 03, 04, 05 e 06, todas de autoria do Deputado Nininho, e voto pela prejudicialidade do texto original do referido projeto de lei, bem como das Emendas de nº 01 e 02, ambas de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	